



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 88/70:

Abre créditos no Ministério das Finanças destinados a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Decreto-Lei n.º 89/70:

Inclui vários artigos pautais na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958, que substitui a lista dos produtos submetidos ao regime do artigo 3.º da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 90/70:

Define a área de terreno exterior à Escola Prática de Artilharia, em Vendas Novas, que fica sujeita a servidão militar.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 138/70:

Aumenta ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de 7 de Março de 1970, a corveta *João Coutinho*.

Portaria n.º 139/70:

Fixa as lotações completa e normal provisórias, iguais entre si, das corvetas da classe *João Coutinho*.

Ministério das Comunicações:

Aviso:

Torna público terem sido introduzidas modificações na tabela I das entidades oficiais autorizadas a expedir correspondência com isenção de porte.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 10 000 000\$, destinados a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Secretaria de Estado do Tesouro

Capítulo 7.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:

Artigo 70.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Semoventes», alínea 1 «Viaturas com motor» 1 500 000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:

Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil

Artigo 510.º «Outros encargos», n.º 2) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras», alínea 3 «Para reforço do orçamento de receitas próprias, com destino à satisfação de encargos com o pessoal» 8 500 000\$00

10 000 000\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior é anulada igual quantia na verba descrita sob o capítulo 12.º, artigo 151.º, n.º 1), do vigente orçamento do Ministério das Finanças.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 2 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 88/70

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 89/70

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958, de 25 de Setembro de 1967, devem incluir-se os seguintes artigos pautais:

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
22.01		Água, águas minerais, águas gasosas e gelo:	27.01		Hulhas; aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes obtidos a partir da hulha:
	02	Águas minerais e águas gasosas.			Hulhas preparadas:
	03	Gelo.		03	Em aglomerados:
22.03		Cerveja:	27.03		Com peso até 1 kg.
	03	Concentrada.	27.05-bis		Turfa e seus aglomerados, compreendendo a turfa para cama de animais.
24.02		Tabaco manipulado; extractos ou molhos de tabaco:	27.08		Gás de iluminação, gás pobre e gás de água.
	07	Extractos e molhos de tabaco.		01	Breu e coque de breu obtidos do alcatrão da hulha ou de outros alcatrões minerais:
25.06		Quartzo, com excepção da areia natural; quartzites em bruto, desbastadas ou simplesmente serradas.	28.04		Breu.
25.13		Pedra-pomes; esmeril; corindo, granada e outros abrasivos, naturais, mesmo tratados termicamente:	28.21		Hidrogénio; gases raros; outros metalóides:
	01	Pedra-pomes.		01	Hidrogénio.
25.15		Mármore, pedra de Tivoli, granito belga e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente não inferior a 2,5, e alabastro, em bruto, desbastados ou simplesmente serrados:	28.38		Oxidos e hidróxidos, de crómio:
	02	Serrados.		02	Não especificados.
25.16		Granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de cantaria ou de construção, em bruto, desbastados ou simplesmente serrados.	28.42		Sulfatos e alúmenes; persulfatos:
25.18		Dolomite em bruto, desbastada ou simplesmente serrada; dolomite calcinada; adobe de dolomite.	28.53		Alume de crómio (sulfato duplo de potássio e crómio).
25.20		Gesso cru; anidrite, gesso calcinado, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores, com excepção do gesso calcinado para dentistas:	29.14		Carbonatos e percarbonatos, compreendendo o carbonato de amónio do comércio que contenha carbamato de amónio:
	01	Gesso cru e anidrite.		02	Carbonatos de sódio.
25.23		Cimentos, compreendendo o clínquer, mesmo corados:	32.10		Ar líquido (incluindo o ar líquido de que foram eliminados os gases raros); ar comprimido.
	01	Branco.	37.04		Monoácidos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrados:
	03	Não especificados.		06	Ácido oleico.
25.26		Mica, mesmo em lamelas irregulares obtidas por clivagem, e desperdícios de mica.		13	Acetato de crómio.
25.32		Carbonato de estrôncio (estroncianite), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de estrôncio; matérias minerais não especificadas; fragmentos de produtos cerâmicos.	37.05		Cores para pintura artística, ensino ou recreio, em pedra, pastilhas, bisnagas, godés e semelhantes, mesmo acondicionadas em caixas contendo ou não pincéis, esfuminhos, godés ou outros acessórios.
26.03		Cinzas e resíduos que contenham metal ou compostos metálicos, com excepção dos produtos abrangidos pelo n.º 26.02.	37.06		Chapas, películas e fitas cinematográficas, impressonadas, não reveladas, negativas ou positivas:
26.04		Escórias e cinzas não especificadas, compreendendo as cinzas de algas.	37.07		Fitas cinematográficas:
				01	De divulgação científica.
				02	Não especificadas.
				03	Chapas de vidro.
				04	Artefactos não especificados.
					Chapas, películas não perfuradas e películas perfuradas, com excepção das fitas cinematográficas, impressonadas e reveladas, negativas ou positivas.
					Fitas cinematográficas, impressonadas e reveladas, contendo apenas o registo de som, negativas ou positivas.
					Outras fitas cinematográficas, impressonadas e reveladas, mudas ou que contenham simultaneamente o registo da imagem e do som, negativas ou positivas:
				01	Com sonorização em português, obtida por meio de negativo produzido em laboratórios nacionais.
				02	De divulgação científica.
				03	Fitas cinematográficas não especificadas.
			38.02		Negros de origem animal (tais como o negro de ossos e de marfim), compreendendo o negro animal esgotado.

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
38.10		Pez vegetal de qualquer espécie; pez para revestimento interior do vasilhame destinado ao acondicionamento de cerveja e composições semelhantes constituídas essencialmente por colofónia e pez vegetal; aglutinantes para núcleos de fundição que tenham por base os resinosos.	48.07		Papel, cartolina e cartão engomados, revestidos, impregnados, coloridos ou decorados na superfície ou impressos (com excepção dos mencionados no n.º 48.06 e no capítulo 49.º), em rolos ou em folhas:
38.13		Composições decapantes para metais; fluxos para soldar e outras composições auxiliares para a soldadura de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal de adição e outros produtos; composições para enchimento e revestimento dos eléctrodos e varetas de soldar.			Não especificados:
40.01		Látex de borracha natural, mesmo adicionado de látex de borracha sintética; látex de borracha natural pré-vulcanizado; borracha natural, balata, guta-percha e gomas naturais análogas:	08		Papel:
		Em folhas:			Cera, sem montagem.
	01	Crepe para calçado.	48.15		Papel, cartolina e cartão não especificados, cortados para determinados usos:
	02	Simplemente fumadas e crepe não especificado.			Papel:
	03	Não especificadas.			Milimétrico:
40.03		Borracha regenerada.	11		Em carretéis.
40.04		Desperdícios e aparas de borracha não endurecida; fragmentos de objectos de borracha não endurecida exclusivamente utilizáveis na recuperação da borracha; pó de borracha obtido a partir de desperdícios ou fragmentos de borracha não endurecida.	12		Acondicionado de outro modo.
40.14		Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida:	15		Em filtros.
	01	Bolsas para tabaco.			Cartolina:
40.15		Borracha endurecida (ebonite) em blocos, folhas ou tiras, barras, perfis ou tubos; desperdícios, pó e fragmentos:	20		Em filtros.
	01	Desperdícios, pó e fragmentos.	49.01		Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas:
41.02		Couros e peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, curtidas, com excepção dos couros e peles dos n.ºs 41.06 a 41.08:	01		Atlas meteorológicos ou de ciências naturais.
	01	Peles serradas sem flor, não tintas.	05		Livros brochados ou em folhas, impressos exclusivamente em língua estrangeira.
42.06		Obras de tripa, bexiga ou tendões.	08		Livros cartonados ou encadernados em cartão ou tecidos, quando na encadernação não entrem peles, impressos exclusivamente em língua estrangeira.
43.01		Peles em cabelo para adorno, em bruto:			Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.
	01	De coelho.	49.04		Obras cartográficas de qualquer espécie, compreendendo as cartas murais e as plantas topográficas impressas; globos terrestres ou celestes, impressos:
	02	Não especificadas.	49.05		Obras cartográficas.
44.03		Madeira em bruto, mesmo descascada ou simplesmente desbastada:	02		Globos.
	01	Para mastros de embarcações.	49.06		Planos de arquitectura e de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais e semelhantes, incluindo as reproduções fotográficas; textos manuscritos ou dactilografados:
	02	Para postes de linhas eléctricas aéreas.			01 Planos e desenhos.
44.04		Madeira simplesmente esquadriada.	49.11		Estampas, gravuras, fotografias e impressos não especificados, obtidos por qualquer processo:
44.07		Travessas de madeira para vias férreas.			02 Mapas meteorológicos e de ciências naturais.
44.09		Arco de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira em fasquias, lâminas ou fitas; cavacos utilizados na preparação de vinagre ou para clarificação de líquidos.			05 Livros de publicidade comercial e turística:
48.06		Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados, em rolos ou em folhas:	08		Brochados ou em folhas, impressos exclusivamente em língua estrangeira.
		Papel:			Cartonados ou encadernados em cartão ou tecidos, quando na encadernação não entrem peles, impressos exclusivamente em língua estrangeira.
		Milimétrico:	55.09		Tecidos de algodão não especificados:
	01	Acondicionado em carretéis.			01 Lonas cruas ou brancas, com a largura máxima de 77 cm, com fios balizas, tintos ou não, de peso superior a 500 g por metro quadrado.
	02	Acondicionado de outro modo.			

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
59.07		Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na enca-dernação, cartonagem, indústria de arte-factos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (tais como as percali-nas); telas para decalque ou transparen-tes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria:	84.11		Bombas, motobombas e turbobombas, de ar e de vácuo; compressores, motocompres-sores e turbocompressores, de ar ou de outros gases; geradores de êmbolos livres; ventoinhas e semelhantes:
	01	Telas para desenho e pintura.		02	Bombas e compressores, pesando até 200 kg cada um, com ou sem motor ou turbina.
59.17		Outros tecidos e artefactos de matérias têx-teis para usos técnicos:	84.22		Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (tais como ascensores, guinchos, macacos, ta-lhas, cadernais, guindastes pontes rolan-tes, transportadores e teleféricos), com excepção das máquinas e aparelhos do n.º 84.23:
	04	Tecidos próprios para o fabrico de lixa. Feltros não especificados para usos téc-nicos:			Macacos para levantar veículos:
		Em obra:		02	Hidráulicos.
	14	Discos para polir.			Máquinas, aparelhos e instrumentos para colheita e debulha de produtos agrícolas; enfardadeiras para palha e outras forra-gens; máquinas de cortar relva; tararas e máquinas semelhantes para limpeza de grãos, calibradores de ovos, frutos e ou-tros produtos agrícolas, com excepção das máquinas e aparelhos para a indústria da moagem do n.º 84.29:
67.01		Peles e outras partes de aves, revestidas de penas, penas, partes de penas e arte-factos constituídos por estas matérias, com exclusão dos produtos do n.º 05.07 e ainda dos canos e hastes trabalhados:	84.25		Máquinas para cortar relva.
		Peles de aves com penas:		04	Outras máquinas e aparelhos para a agri-cultura, horticultura, jardinagem, avicul-tura e apicultura, compreendendo os ger-minadores com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura:
	02	Inteiras ou não, mas sem qualquer obra.		02	Carregadores de palha, de feno ou de estrume; cilindros para moldagem de cera para colmeias; volta-fenos.
68.08		Obras de asfalto ou de produtos semelhan-tes (tais como pez de petróleo e breu):	84.28		Aspersores para rega.
	01	Ladrilhos de asfalto.		04	Máquinas, aparelhos e instrumentos para a indústria da moagem e para o tratamento dos cereais e legumes, com exclusão das máquinas, aparelhos e instrumentos dos tipos usados na lavoura:
68.16		Obras não especificadas de pedra e de ou-tras matérias minerais, compreendendo as obras de turfa:			Partes e peças separadas:
	01	Basalto fundido em blocos, chapas, la-drilhos e outras obras para revesti-mento de tubos, caleiras e mais dis-positivos de transporte.		02	Cilindros para máquinas de moa-gem, lisos ou estriados.
	02	Vasos de turfa próprios para cultura de plantas.	84.29		Máquinas e aparelhos para o fabrico de pasta de papel e para o fabrico e acaba-mento de papel, cartolina e cartão:
70.01		Fragments e desperdícios de vidro; vidro em blocos, com exclusão do vidro de óptica.		01	Máquinas de pautar, pesando até 2000 kg cada uma.
74.02		Cupro-ligas.			Máquinas de fundir caracteres de imprensa e de compor; máquinas, aparelhos e ma-terial para matrizes, estereotípia e seme-lhantes; caracteres de imprensa, matri-zes, chapas, cilindros e outros órgãos im-pressores; pedras litográficas, chapas e cilindros preparados para as artes gráficas (lisos, ponteados, polidos, etc.):
74.16		Molas de cobre.			Caracteres e ornatos de imprensa.
76.07		Acessórios de alumínio para ligação de tu-bos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).	84.31		Pedras litográficas.
		Chapas ou tiras, de alumínio, golpeadas e estiradas.		05	Chapas de zinco preparadas para as ar-tes gráficas.
77.03		Obras de magnésio.			Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as má-quinas de lavar roupa, passar a ferro, en-rolar, dobrar, cortar e dentear tecidos);
80.05		Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de estanho (tais como uniões, cotovelos, jun-tas, mangas e flanges).	84.34		
81.02		Molibdeno em bruto ou em obra:			
		Em obra:			
	03	Produtos não especificados.			
84.04		Locomóveis (com exclusão dos tractores do n.º 87.01) e máquinas semifixas, a vapor:			
	01	Locomóveis e máquinas semifixas.			
84.10		Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas automedidoras; elevadores de líquidos (de alcátruzes e se-melhantes):	84.40		
		Bombas, motobombas e turbobombas:			
	02	Para instalações de rega por as-persão.			

Números das posições	Números das subposições	Designação
		máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas):
		Partes e peças separadas:
		Cilindros para estampa:
	07	Não gravados.
84.50		Máquinas a aparelhos a gás, para soldadura, corte ou têmpera superficial:
	01	Maçaricos.
	02	Máquinas para soldar latas vazias.
85.03		Pilhas eléctricas:
		Partes e peças separadas:
	03	Recipientes de zinco destinados ao fabrico de pilhas secas.
85.04		Acumuladores eléctricos:
		Partes e peças separadas:
	03	Separadores de elementos.
85.14		Microfones e respectivos suportes; altifalantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência:
	01	Microfones e respectivos suportes.
	02	Altifalantes.
86.01		Locomotivas e locotractores a vapor; tenders.
86.06		Vagões-oficinas, vagões-gruas e outros vagões de serviço para vias férreas; dresinas sem motor.
89.05		Apetrechos flutuantes diversos, tais como reservatórios e caixas, bóias de amarração e de balizagem e semelhantes.
90.23		Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros, psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si:
		Termómetros:
	03	Para outros usos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1970.

Publique-se:

Presidência da República, 10 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 90/70

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Escola Prática de Artilharia e aos seus polígono de tiro e campo de aviação, em Vendas Novas, as medidas de

segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 568, de 20 de Dezembro de 1951;

Considerando o expresso no artigo 11.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 6.º, alíneas a) e b), 12.º e 13.º da mesma lei e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica sujeita a servidão militar a área de terreno exterior à Escola Prática de Artilharia, em Vendas Novas, limitada como segue:

- Sudoeste e sul: alinhamentos rectos $\overline{AC}$ e $\overline{CE}$, em que $\overline{AC}$ dista 50 m em B do cunhal $S. W.$ da propriedade militar e $\overline{CE}$ dista em D igualmente 50 m do cunhal $S. E.$ da mesma propriedade;
- Sudeste e nascente: alinhamentos rectos $\overline{EF}$ e $\overline{FG}$ paralelos e a 3000 m dos limites sudeste e leste do polígono de tiro;
- A norte: arcos de circunscância $\widehat{GH}$ e $\widehat{IJ}$, com raios de 3000 m e centros, respectivamente, nos vértices nordeste e noroeste dos limites do polígono de tiro, ligados pelo alinhamento recto $\overline{HI}$, tangente aos arcos de circunferência referidos;
- A poente: alinhamentos rectos $\overline{JK}$ e $\overline{KA}$ paralelos e a 3000 m do limite poente do polígono de tiro.

2. Esta área considera-se subdividida em três zonas:

Primeira zona: limitada a sudoeste pelos alinhamentos rectos referidos no n.º 1, alínea a); a sudeste por um alinhamento recto $\overline{DR}$ paralelo e a 50 m do limite sudeste da propriedade militar; a nascente por um alinhamento $\overline{RS}$ ligando R com vértice sul do polígono de tiro; a norte pelo limite sul do mesmo polígono, e a poente pelo alinhamento recto $\overline{TU}$ paralelo e a 50 m do limite poente da Escola Prática.

Segunda zona: constituída por alinhamentos rectos e arco de circunferência, distando, a nascente, norte e poente, 1000 m dos limites da propriedade militar e limitada a sudoeste e a sul pelo limite sudoeste e sul da primeira zona.

Terceira zona: compreendida entre os limites da segunda zona e o limite exterior da servidão.

Art. 2.º Na primeira zona da área descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes.
- Alterações da configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- Plantações de árvores ou de arbustos;

- e) Montagem de cabos de transporte de energia eléctrica ou de linhas telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º — 1. Na segunda zona da área descrita no artigo 1.º é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades mencionados nas alíneas a) e c) do artigo anterior.

2. Nesta zona são dispensadas de licença da autoridade militar competente as construções cuja altura não exceda dois pisos.

3. É também condicionado pela autoridade militar competente o movimento ou permanência de semoventes e veículos ou de peões e de gado e a realização de trabalhos agrícolas durante os períodos de tempo e nas condições necessárias à instrução de tiro.

Art. 4.º Na terceira zona da área descrita no artigo 1.º é proibido, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, fazer construções de altura superior a 20 m.

Art. 5.º Nas três zonas de servidão fica igualmente proibido o sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a altitudes inferiores a 3000 m e sempre que se realizem exercícios de fogos reais, devendo as entidades interessadas ser informadas, com a devida antecedência, da data e dos condicionamentos impostos durante a realização daqueles exercícios.

Art. 6.º Ao Comando da 3.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º, 3.º e 4.º

Art. 7.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando da Escola Prática, ao Comando da 3.ª Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 8.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 3.ª Região Militar.

Art. 9.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 6.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 8.º cabe recurso para o comandante da 3.ª Região Militar, e da decisão deste, para o Ministro do Exército.

Art. 10.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada nas cartas do Serviço Cartográfico do Exército n.ºs 435 e 446, na escala de 1: 25 000, organizando-se nove colecções com a classificação de «reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).

Duas ao Comando da 3.ª Região Militar.

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Uma à Direcção da Arma de Artilharia.

Uma ao Ministério das Obras Públicas.

Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo —
António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Março de 1970. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 138/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de 7 de Março de 1970, a corveta *João Coutinho*.

Ministério da Marinha, 10 de Março de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Portaria n.º 139/70

Tornando-se necessário estabelecer as lotações completa e normal provisórias das corvetas da classe *João Coutinho*:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959, fixar para as corvetas daquela classe a lotação anexa a esta portaria, como lotações completa provisória e normal provisória, iguais entre si.

Ministério da Marinha, 10 de Março de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 139/70, de 10 de Março de 1970

Corvetas da classe «João Coutinho»

Lotações completa e normal provisórias

Oficiais	
Marinha:	
Capitão-tenente	1
Primeiro-tenente	1
Segundos-tenentes	(a) 4
Médicos navais:	
Segundo-tenente	1
Engenheiros maquinistas navais:	
Primeiro-tenente	1
Administração naval:	
Segundo-tenente	1
	9
Equipagem	
Artilheiros:	
Primeiro-sargento	1
Segundo-sargento	1
Cabos	2
Marinheiros	10
Primeiros-grumetes	6
Artífices electricistas:	
Segundo-sargento	(b) 1

Artífices radioelectricistas:

Segundo-sargento	1
----------------------------	---

Artífices condutores de máquinas:

Sargento-ajudante	1
Primeiro-sargento	1
Segundo-sargento	1

Fogueiros-motoristas:

Segundo-sargento	1
Cabo	1
Marinheiros	6
Primeiros-grumetes	6

Radiotelegrafistas:

Cabo	1
Marinheiros	2
Primeiro-grumete	1

Radaristas:

Segundo-sargento	1
Marinheiros	2
Primeiro-grumete	1

Electricistas:

Primeiro-sargento	1
Cabo	1
Marinheiros	2
Primeiros-grumetes	3

Torpedeiros-detectores:

Segundo-sargento	1
Cabo	1
Marinheiros	4
Primeiros-grumetes	3

Carpinteiros:

Cabo	1
----------------	---

Manobra:

Segundo-sargento	1
Cabo	1
Marinheiros	2
Primeiro-grumete	1

Sinaleiros:

Cabo	1
Marinheiros	2
Primeiro-grumete	1

Enfermeiros:

Segundo-sargento	1
----------------------------	---

Abastecimento:

Segundo-sargento	1
Cabo	1
Marinheiros	2
Primeiro-grumete	1

Fuzileiros:

Marinheiros	2
-----------------------	---

Taifa:

Primeiro-sargento	1
Cabo-cozinheiro	1
Marinheiros-cozinheiros	2
Marinheiros-copeiros	2
Marinheiro-padeiro	1
	88

(a) Podem ser da reserva naval.

(b) Do ramo de artilharia.

Ministério da Marinha, 10 de Março de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Aviso

Por despacho de S. Ex.^a o Secretário de Estado das Comunicações e Transportes de 17 de Fevereiro de 1970, foi autorizado que na tabela 1 anexa ao Decreto n.º 29 708, de 19 de Junho de 1939, se fizessem as seguintes modificações, que entrarão em vigor a partir da data da sua publicação no *Diário do Governo*:

TABELA 1

Ministério da Economia

Secretaria de Estado da Agricultura

Na Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, suprimir:

Comissões venatórias regionais	A
Comissões venatórias concelhias	A

Na Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, acrescentar:

Subintendentes de pecuária	A
--------------------------------------	---

Ministério da Educação Nacional

No Commissariado Nacional da Mocidade Portuguesa, substituir:

Delegados provinciais	A
---------------------------------	---

por:

Delegados distritais	A
--------------------------------	---

No Commissariado Nacional da Mocidade Portuguesa Feminina, substituir:

Delegadas provinciais	A
Adjuntas das delegadas provinciais	A

por:

Delegadas distritais	A
Adjuntas das delegadas distritais	A

Na Direcção de Serviços do Círculo Preparatório do Ensino Secundário, acrescentar:

Directores das escolas preparatórias do ensino secundário	A B
---	-----

No Ministério, substituir:

Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino por	
Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação, e, neste, suprimir:	

Chefes de divisão	B
-----------------------------	---

e acrescentar:

Presidente do conselho administrativo	A
Chefes de repartição	A

Ministério do Exército

No Ministério, incluir:

Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército:

Director A

Ministério das Finanças

Na Direcção-Geral da Fazenda Pública, substituir:

Banco de Portugal, sua caixa filial e agências,
funcionando como Caixa Geral do Tesouro . . . A

por:

Banco de Portugal (funcionando como Caixa
Geral do Tesouro):

Sede:

Governador A

Vice-governador A

Administradores A

Caixa filial: directores A

Agências: agentes A

Ministério do Interior

Direcção-Geral de Administração Política e Civil:

Nas autoridades e corpos administrativos, acres-
tar:Adjunto do secretário do Governo Civil de
Lisboa A**Ministério da Marinha**

No Ministério, suprimir:

Direcção-Geral da Marinha e todas as suas ru-
bricas;

Inspeção da Marinha e todas as suas rubricas.

Na Superintendência dos Serviços do Material da Ar-
mada, suprimir:

Director do Serviço de Administração Naval . . . A

Chefe do Serviço Mecanográfico da Armada . . . A

No Ministério, incluir:

Administração Central da Marinha:

Presidente do conselho administrativo A

Comissão Liquidatária de Responsabilidades:

Presidente da Comissão A B

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Mari-
timo:

Director-geral A B

Presidente do conselho administrativo A

Chefe da Secretaria Central A

Chefe do Gabinete de Estudos A

Director da Marinha Mercante A B

Director das Pescas e do Domínio Marítimo . . . A B

Director de Faróis A

Director do Instituto de Socorros a Náufr-
gos A B

Intendente das Capitánias A

Chefe do Departamento Marítimo do Norte . . . A

Chefe do Departamento Marítimo do Centro . . . A

Chefe do Departamento Marítimo do Sul A

Capitães dos portos A B

Delegados marítimos A B

Presidentes dos tribunais marítimos A B

Comandante do Corpo da Polícia Marítima . . . A B

Director do Instituto de Biologia Marítima . . . A

Director da Escola Náutica A B

Director da Escola de Mestranga e Mari-
nhagem A BPresidente da Comissão de Direito Marítimo
Internacional APresidente da Comissão do Domínio Público
Marítimo APresidente da Comissão Nacional contra a
Poluição do Mar APresidente da Comissão Nacional para os
Navios Nucleares APresidente da Comissão para Estudo do
Aproveitamento do Leito do Mar APresidente da Comissão Central da Corpo-
ração Geral dos Pilotos APresidente da Comissão Consultiva das Pes-
cas A

Cabos-de-mar A

Chefes de faróis e farolins A

Patrões de salva-vidas A

Intendência dos Serviços de Administração Fi-
nanceira da Marinha:

Intendente A B

Chefes de repartição A

Chefe do Serviço de Inspeções Adminis-
trativas A

Chefe do Serviço Mecanográfico da Armada . . . A

Ministério das Obras Públicas

No Ministério, suprimir:

Junta das Construções para o Ensino Técnico e
Secundário;Comissão Administrativa das Novas Instalações
Universitárias;Comissão Administrativa do Plano de Obras da
Cidade Universitária de Coimbra;Delegação para as Obras de Construção de Es-
colas Primárias;

E todas as suas rubricas;

e incluir:

Direcção-Geral das Construções Escolares:

Director-geral A B

Subdirector-geral A B

Directores de serviços A

Director do Gabinete de Estudos e Planea-
mento A

Chefes de divisão A

Chefe da Repartição dos Serviços Adminis-
trativos ADirectores das Construções Escolares do
Norte, Centro, Lisboa e Sul A B**Ministério da Saúde e Assistência**

Direcção-Geral da Assistência:

No Instituto Maternal, substituir:

Chefe dos serviços administrativos da De-
legação da Zona Norte A

por:

Administrador da Delegação da Zona Norte . . . A

e acrescentar:

Chefes dos serviços de enfermagem regional . . . A

Direcção-Geral dos Hospitais:

No Instituto de Assistência Psiquiátrica, subs-
tituir:Presidente da Comissão Instaladora do Cen-
tro de Saúde Mental de Portalegre A

por:

Director do Centro de Saúde Mental de Por-
talegre ACorreios e Telecomunicações de Portugal, 27 de Feve-
reiro de 1970. — O Director dos Serviços de Correios,
A. Vaz Pinto.